

PARECER JURÍDICO Nº 002/2024

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA
JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 002/2024. ARTS. 72 E 74 DA LEI
14.133/2021. POSSIBILIDADE.

A Prefeitura Municipal de Divina Pastora, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, remeteu a esta assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre Inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços referente à apresentação de show artístico de “**DAN CHICLETEIRO**” a ser realizado no dia 13 de fevereiro de 2024 no Povoado Maniçoba, durante o carnaval do Município de Divina Pastora/SE.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Documento de Formalização de Demanda – DFD; Termo de Referência, Justificativa de contratação com a razão de escolha; Proposta comercial da empresa contratada; Classificação orçamentária; Documentações empresariais como Alvará - Licença para localização e funcionamento; Certidões negativas de débitos, Certificado de Regularidade de FGTS, Certidão estadual, Declarações e atestados de capacidade técnica, minuta contratual, além de Notas Fiscais referentes a similares procedimentos, justificando o preço orçamentado.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Nova Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Nova Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer

o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

In casu, de acordo com o art. 74, II da Lei 14.133/2021, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; [...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Ainda sobre o tema, o art. 72 da Lei 14.133/2023 disciplina o procedimento e estabelece o rol de documentos necessários à sua instrução:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o

atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Isto posto, a Administração deve adotar as diligências contidas no referido artigo, sob pena da perda da eficácia dos atos administrativos atrelados a este procedimento e aplicação de sanções legais.

Pois bem. Perfilhando a documentação encaminhada à esta assessoria, no caso em comento, há clara subsunção do fato a norma, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Divina Pastora apresentou todos os documentos elencados pelo artigo 72 e preencheu todos os requisitos legais para a contratação direta através da Inexigibilidade de Licitação da empresa **É FESTA - MÚSICA & ENTRETENIMENTO LTDA** trazendo documento de formalização de demanda, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Estimativa de despesa, justificativa, razão de escolha do fornecedor, justificativa do preço através das documentações anexadas ao procedimento, incluindo Notas Fiscais de contratações anteriores, documentações empresariais e autorização da autoridade competente, destacando ainda que o contrato será firmado de acordo com o que estipula a Lei 14.133/2021 para esses casos.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e pelas informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, **razão pela qual opino pela legalidade das minutas apresentadas.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica **meramente opinativa**, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como

instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 08 de fevereiro de 2024.



NATHALIE EMANUELA SOUZA MARQUES

OAB/SE 10.496